



Projeto de Lei nº 3011, de 2000.

Publique-se. Inclua-se em
pauta por CINCO sessões
31, maio, 2000
Vanderlei Macris - Presidente

DEPUTADO
PAULO TEIXEIRA

FLS. N.º /
RCL 8687
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

SERVIÇO DE REGISTRO
PROTOCOLO LEGISLATIVO

RCL 8687 de 3115100
Autorizado com 121 folhas
Ass. P

Dispõe sobre o direito de acesso às informações relativas a Execução Orçamentária da Administração Direta e Indireta dos Poderes do Estado de São Paulo.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Em cumprimento ao princípio da publicidade insculpido nos artigos 37 e 111 da Constituição Federal e Estadual, respectivamente, e ao direito de todos a informações de interesse geral, previsto no inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, todas as entidades da administração pública direta e indireta dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público do Estado, ficam obrigadas a garantir a todos acesso gratuito e universal, através da rede mundial *internet*, a todas as informações relativas à respectiva execução orçamentária, detalhada nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com desdobramento dos itens de despesa que alcance os documentos de cada contratação de forma individualizada com linguagem comum e acessível à compreensão do leigo.

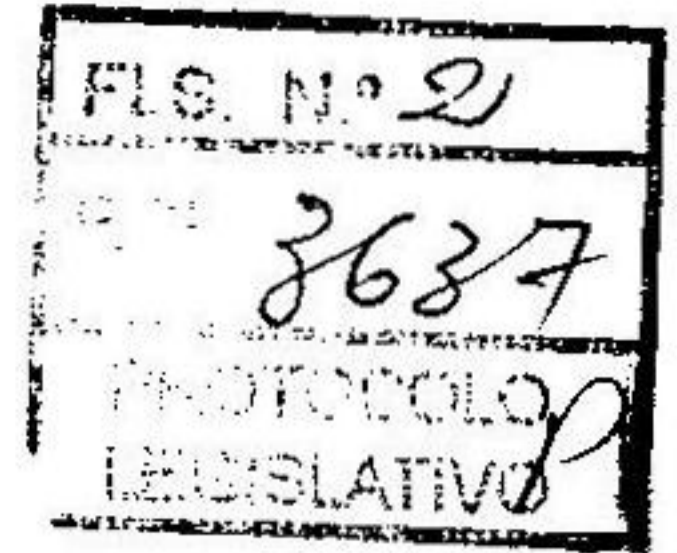
§ 1º - A obrigatoriedade estabelecida no *caput* deste artigo abrange as autarquias, inclusive as universidades públicas, as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, empresas públicas e sociedades de economia mista e outras controladas direta ou indiretamente pelo poder público.

§ 2º - Os relatórios com as informações de que trata o *caput* deste artigo deverão estar disponíveis na rede *internet* até sessenta dias após o encerramento de cada bimestre da respectiva execução orçamentária.

Artigo 2º - Os agentes públicos e gestores responsáveis pela ordenação das despesas em cada uma das entidades referidas no artigo anterior, que descumprirem o disposto nesta lei, responderão e, se for o caso, sofrerão sanções, nos termos do previsto nos Capítulos III e IV da Lei nº 10.294, de 20 de abril de 1999.



DEPUTADO
PAULO TEIXEIRA



Artigo 3º - As entidades da Administração referidas nesta lei manterão nas sedes de suas unidades terminal de computador com livre acesso para a obtenção das informações de que trata esta lei.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão à conta do respectivo crédito orçamentário.

Artigo 5º - Esta lei e sua disposição transitória entrarão em vigor na data de sua publicação.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo único – As unidades administrativas que ainda não contarem com sistemas informatizados de acompanhamento da execução orçamentária, ou outros meios necessários à disponibilização dos dados de que cuida esta lei na rede mundial *internet*, somente estarão obrigadas ao disposto nos artigos 1º e 3º desta lei, a partir do primeiro dia útil do segundo mês do ano subseqüente ao da publicação desta lei.

Parágrafo único – Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* deste artigo de disposição transitória, o agente público responsável, deverá atender a qualquer informação solicitada, relativa à execução orçamentária de sua unidade, por escrito e no prazo de dez dias úteis, observado o nível de detalhamento e compreensão exigido no artigo 1º, *in fine*, sob pena de responsabilização nos termos do disposto no artigo 2º, ambos desta lei.

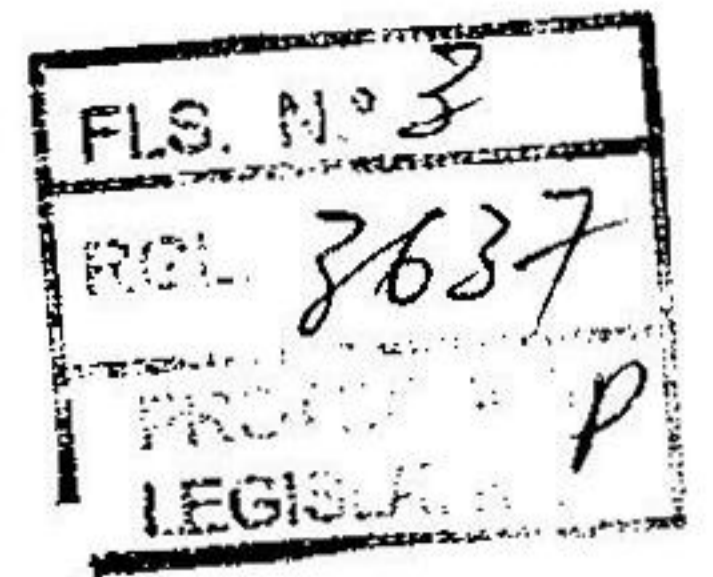
JUSTIFICATIVA

O princípio da publicidade insculpido nos artigos 37 e 111 da Constituição Federal e Estadual, respectivamente, referido no artigo primeiro do presente projeto, enquanto uma das pedras basilares da Administração Pública, ganha, a cada dia, maior relevo e importância no aperfeiçoamento de nosso Estado Democrático de Direito.

A observância plena do direito de todos a receber dos órgãos públicos informações de interesse coletivo ou geral, previsto no também mencionado inciso XXXIII do



DEPUTADO
PAULO TEIXEIRA



artigo 5º da Constituição Federal, subproduto do princípio da publicidade, constitui o elemento de distinção entre uma Administração transparente e moderna e um Estado hermético e burocrático arredo ao controle social de suas atividades; a diferença entre a vassalagem e a cidadania.

Durante vários anos muitos se locupletaram da obscuridade das peças orçamentárias, estas meras obras de ficção, das publicações cifradas nos diários oficiais de "leitura" possível a somente alguns privilegiados iniciados.

A permissão do acesso por meio informatizado às informações da execução orçamentária aos parlamentares federais já demonstrou a força de tal instrumento ao Poder-Dever de fiscalização do Legislativo. Nesse passo, cumpre lembrar o alentado trabalho do Senador Eduardo Suplicy no Senado Federal, trazendo à público escandalosas despesas verificadas no âmbito da União, que em muito contribuíram para despertar a sociedade brasileira para o caráter do Governo Collor.

No entanto, é preciso avançar. Garantir a todos o livre e universal acesso a todas informações sobre como são gastos os recursos públicos, de maneira pormenorizada e não criptografada.

O controle dos atos da Administração hoje já não constitui prerrogativa exclusiva dos parlamentares, por força inclusive da chamada Reforma Administrativa da Constituição Federal patrocinada pelo próprio Governo Fernando Henrique Cardoso. Senão vejamos.

A Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu dentre aqueles princípios de observância obrigatória pela Administração Pública, o "princípio da **eficiência**". Princípio que pode parecer óbvio e insito à atividade administrativa em geral, mas que no entanto é um dos que melhor exprime o sentido da mudança no modelo de gestão do aparelho do Estado levada a cabo pela reforma constitucional.

O pano de fundo da precitada "Reforma Administrativa", ou como prefere o Governo, da "Reforma do Aparelho do Estado", é a adoção do modelo de "administração pública gerencial", em contraposição à denominada "administração pública burocrática", a qual na definição de Weber, trazida pelo então Ministro Luiz Carlos Bresser Pereira em documento do extinto Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado - MARE (Cadernos MARE da Reforma do Estado - Caderno nº 1 - "A Reforma do Estado dos anos 90: Lógica e Mecanismos de Controle" - Brasília - DF/1997), é aquela "*em que os objetivos e os meios mais adequados para atingi-los são rigidamente definidos em lei*" (pág. 38). Continua o ex-Ministro, no "*século dezenove, quando a administração pública burocrática substituiu a patrimonialista, isto representou um grande avanço no cerceamento da corrupção e do nepotismo. Entretanto, no século vinte, quando o Estado cresceu e assumiu novos papéis, ficou patente a ineficiência*



DEPUTADO
PAULO TEIXEIRA

FLS. N.º 4
RGL 3637
PROT. LO LEGISLATIVO

inerente a esse tipo de administração. Ao mesmo tempo que a burocracia estatal, ou seja, o conjunto de administradores públicos profissionais, via sua posição estratégica na sociedade aumentar, ficava claro que se tornava necessário adotar novas formas de gestão da coisa pública, mais compatíveis com os avanços tecnológicos, mais ágeis, descentralizadas, mais voltadas para o controle de resultados do que o controle de procedimentos.”(pág. 42 - destaques nossos).

O “Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado” (Presidência da República, Câmara da Reforma do Estado, Ministério da Administração Federal e da Reforma do Estado - Documentos da Presidência da República), em 1995, já trazia à luz a nova diretriz: a “*reforma do aparelho do Estado passa a ser orientada predominantemente pelos valores da eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos e pelo desenvolvimento de uma cultura gerencial nas organizações.*” (pág. 21 - grifamos).

A chamada “administração pública gerencial” ou “nova administração pública”, política de governo delineada no primeiro Governo Fernando Henrique Cardoso, ganhou *status* constitucional - fazendo agora parte do modo de ser do Estado brasileiro - com a Emenda da Reforma Administrativa (nº 19/98), a qual, dentre outras providências, incluiu como princípio de subsunção inafastável ao administrador público, ao lado da legalidade, moralidade, **publicidade** e impessoalidade, o **princípio econômico da eficiência**, estabelecendo, também, com a nova redação do artigo 37 da Carta, algumas das *formas próprias de seu controle*, dentre as quais destacam-se o **controle social** (§ 3º do art. 37 da C.F., introduzido pela E. C. nº 19) e o **controle de resultados** através dos **contratos de gestão** (§ 8º do art. 37 da C.F., introduzido pela E. C. nº 19).

Com efeito, estabelece o § 3º do art. 37 da C.F., introduzido pela E. C. nº 19/98, *verbis*:

“§ 3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no Art. 5º, X e XXXIII;



DEPUTADO
PAULO TEIXEIRA

FLS. N.º	5
RGL	3637
PROTÓCOLO	
LEGISLATIVO	

*III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.”
(destacamos)*

Sem adentrarmos no mérito da redução operada pelo constituinte reformador ao chamar cidadão de “usuário”, observamos mais uma vez a obrigação constitucional inafastável de se garantir a **todos**, nos termos inclusive do que é expresso pelo já citado inciso XXXIII do art. 5º da C.F., ao qual se reporta o acima transcrito inciso II do § 3º do art. 37 da C.F., o direito de receber dos órgãos públicos informações do interesse da coletividade. E não existe nada de maior interesse da sociedade que saber como estão sendo gastos os valores dela arrecadados em prol do interesse geral.

Sendo assim, além de garantir a necessária atualização - compatível com os avanços tecnológicos - dos meios de satisfação e cumprimento do princípio da publicidade, o presente projeto tem por escopo oferecer à sociedade um importante instrumento à materialização do “**controle social**”, modelo jurídico heterônomo estabelecido na própria Constituição Federal, de observância cogente e imperativa a todos os entes da Administração Pública dos Poderes Legislativo, Judiciário, Executivo (incluídas as Universidades Públicas), do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Neste mesmo sentido, por derradeiro, apontamos a existência da Lei Federal nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a criação de “homepage” na “Internet”, pelo Tribunal de Contas da União, para divulgação dos dados e informações que especifica, e dá outras providências, a qual, procedendo à sua necessária adaptação ao Estado-membro, simultaneamente ao presente projeto, pelos mesmos motivos e argumentos, estamos apresentando com vistas a formar um verdadeiro “Sistema de Informações à Sociedade” que dará a necessária concretude aos princípios informadores da Administração Pública que o povo de São Paulo e do Brasil querem ver realizados através da atuação de seus representantes.

Sala das Sessões, em


Paulo Teixeira
PT

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 01.06.2000

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC/15/100
Conferência

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 82ª a 86ª Sessões Ordinárias (de 02 a 08/06/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 08/06/00.

la